



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13738.000396/2008-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** SONIA MARIA CORREA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Demonstrada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade não assalariada correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 554/557):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 549/552) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005 (fls. 540/543), em que foi **constatada a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, com glosa no valor de R\$ 21.129,53, em razão da Interessada ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício**, uma vez que somente é permitida a dedução destas despesas em caso de recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado, de titular de serviços notariais e de leiloeiro.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar (código 2904) de R\$ 5.392,29, multa de ofício de R\$ 4.044,21, além dos juros de mora de R\$ 1.980,04 (calculados até novembro de 2007).

Com a ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), por via postal, em 07/02/2008 (fl. 544), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/04) em 04/03/2008, alegando que:

- a) **exerceu a profissão de contabilista durante boa parte de sua vida**, aproximadamente 30 (trinta) anos, primeiramente como empregada e **nos últimos 15 (quinze) anos como autônoma**;
- b) todas as receitas e despesas que foram utilizadas na elaboração da Declaração de Imposto de Renda exercício 2005, ano-base 2004, encontram-se escrituradas em Livro Caixa, bem como arquivadas em arquivo físico, ficando à disposição da fiscalização;
- c) **as suas fontes pagadoras eram tanto pessoas físicas como jurídicas**; e
- d) **tais rendimentos em momento algum são de trabalho assalariado**.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Uma vez não comprovada através de documentos idôneos a natureza não assalariada dos rendimentos declarados, deve ser mantido o lançamento por dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Cientificada da decisão, em 09/10/2012 (fls. 562/563), a contribuinte, em 08/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 564/566), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em síntese, preliminarmente, que sempre exerceu as atividades de

contabilista, mantendo todos os comprovantes arquivados e à disposição do Fisco, e que em situações anteriores lhe foram exigidas a comprovação dos rendimentos recebidos, cujas provas apresentadas foram aceitas. No mérito, instrui a peça recursal com suporte documental visando comprovar os rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, não esgotando outros documentos que possui neste sentido, caso porventura possam ser solicitados, bem como, se necessário, pugna seja solicitado à Previdência Social o histórico de cada empresa, relativo ao ano de 2004, contendo as informações de seus empregados, de forma a verificar que não recebeu rendimentos do trabalho assalariado e sim de serviços autônomos prestados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 567/624.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

#### **Da dedução indevida de despesas a título de livro-caixa – dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício:**

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesas lançadas no livro-caixa, no valor de R\$ 21.129,53, em razão de ter lançado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, apurada em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento dos rendimentos recebidos pelo trabalho não assalariado no decorrer do ano-calendário de 2004, em face da atividade contábil regularmente por ela desenvolvida como profissional liberal autônoma.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de contratos particulares de prestação de serviços contábeis, declarações de inexistência de vínculo de emprego e GFIP emitidas por pessoas jurídicas (fls. 569/624).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 556/557):

Ao motivar a glosa efetuada, a autoridade lançadora afirmou que a Interessada **declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício**, uma vez que somente é permitida a dedução destas despesas em caso de recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado, de titular de serviços notariais e de leiloeiro.

Desta forma, deve ser analisado se a Interessada **logrou comprovar a natureza de trabalho não assalariado para os rendimentos declarados em sua DIRPF**.

Para comprovar a natureza não assalariada dos rendimentos declarados, a Interessada apresentou os seguintes documentos:

I) Livro Caixa de fls. 09/34;

II) Comprovantes de Rendimentos de fls. 36/59 das fontes pagadoras declaradas em DIRPF, **mas todos assinados pela Interessada na qualidade de responsável pelas empresas**;

III) Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) de fls. 60/332, referentes aos meses do ano de 2004, **emitidos supostamente pelas fontes pagadoras, mas todos assinados exclusivamente pela Interessada**.

Observa-se que a totalidade dos documentos apresentados para comprovar a natureza não assalariada dos rendimentos declarados na **DIRPF foram produzidos unilateralmente pela própria Interessada (Livro Caixa, Comprovantes de Rendimentos e RPA)**. Não há documento algum nos autos produzido diretamente pelas fontes pagadoras **atestando o serviço autônomo prestado, como, por exemplo, contratos de prestação de serviço, declarações das fontes pagadoras, comprovantes de rendimentos emitidos diretamente por estas, etc.**

Não está sequer comprovado nos autos **o poder que a Interessada teria para emitir os Comprovantes de Rendimentos de fls. 36/59 em nome das fontes pagadoras em questão na qualidade de responsável por estas empresas**.

Uma vez que os documentos apresentados foram **produzidos unilateralmente pela própria Interessada**, eles não podem ser considerados idôneos para comprovar a natureza não assalariada dos rendimentos declarados na DIRPF.

Portanto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 21.129,53 a título de dedução indevida despesas de Livro Caixa, por não estar comprovada a natureza não assalariada dos rendimentos declarados na DIRPF (art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda).

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Inicialmente, vale registrar que na decisão recorrida, não há qualquer menção acerca da não comprovação das despesas declaradas no livro-caixa, limitando-se a fiscalização em lastrear o lançamento pela ausência de comprovação de que parte dos rendimentos recebidos e declarados são decorrentes do trabalho não assalariado, o que impede a comprovar a efetividade das despesas escrituradas no livro-caixa.

Quanto ao lançamento propriamente dito, a Recorrente, ao meu sentir, logrou êxito em demonstrar a origem dos rendimentos glosados recebidos, os quais se referem aos honorários profissionais pelos serviços contábeis prestados na qualidade de profissional autônoma, ao teor dos contratos celebrados e declarações emitidas (fls. 569/589), lastreado pelos comprovantes de rendimentos e recibos de pagamento a autônomo já acostados aos autos (fls. 36/332), rendimentos estes que se enquadram nas disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei nº 8.134/90, cuja soma dos valores pagos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2004, perfaz a monta de R\$ 33.884,00, valor este bastante superior à glosa de R\$ 21.129,53, alusiva às despesas escrituradas no livro-caixa.

Portanto, ancorado no conjunto probatório produzido, no que tange aos rendimentos declarados decorrentes do trabalho não assalariado, tem-se por comprovada a correlação de valores recebidos, originados do exercício da atividade contábil licenciada, devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim margem suficiente para suportar a dedução das despesas registradas no livro-caixa, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto